



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 697/2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/2015
PROCESSO Nº 1/1486/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203057-0
RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ LEITE DA SILVA
MATRÍCULA: 008.725-1-6
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 2. O contribuinte foi acusado de transportar mercadorias com quantidade a menor daquelas estipuladas na Nota Fiscal que acobertava a operação. **3.** Processo julgado procedência em 1ª Instância. **4.** Recurso ordinário conhecido e provido em parte, por unanimidade de votos, processo julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, reenquadrando-se a penalidade para aquela estipulada no art. 123, III, “I”, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONFORME CONSTA NO CGM 60/2012 ACOMPANHADAS PELAS NF-1 68. TAL NFI FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES DE



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS, RAZÃO DO PRESENTE
AUTO DE INFRAÇÃO.”**

Base de Cálculo	R\$ 3.417,60
Alíquota	17%
Principal	R\$ 580,99
Multa	R\$ 1.025,28
Total a Pagar	R\$ 1.606,27

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “A” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- CGM;
- NF-1 N° 0068;
- PROTOCOLO DE ENTREGA DE AI/DOCUMENTOS.

Devidamente citado, o contribuinte apresentou sua impugnação, demonstrando, tempestivamente, suas razões de defesa.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, coadunando com a autuação fiscal.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Em síntese, alegou o Recorrente em sede de recurso ordinário:

- NULIDADE PELA INFRAÇÃO INDICADA NOS AUTOS NÃO SER CARACTERIZADA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- IMPROCEDÊNCIA, POSTO QUE A NOTA FISCAL PREENCHE TODOS OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AINDA, QUE NÃO TORNA A NF-1 INIDÔNEA O FATO DAS MERCADORIAS CONSTAREM A MENOR DO QUE A CONTIDA NAQUELA;

- REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 123, III, " I" c/c §10 do RICMS.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL - TRIBUTÁRIA

Por meio do Parecer de nº 87/2015, a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, deu-lhe provimento para reformar a decisão exarada na instância singular para IMPROCEDÊNCIA, por não considerar o documento fiscal inidôneo.

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário interposto POR **RODOVIÁRIA RAMOS LTDA em face de CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 2012.03057-0, nos termos da legislação processual vigente.

4.1 DA PRELIMINAR

A parte argui uma nulidades que passamos a comentar:

a) Nulidade, pois a infração indicada nos autos não está caracterizada.

Tal afirmação não merece acolhida, uma vez que, foi claramente especificado o artigo infringido, além do que, a descrição feita no corpo do auto de infração é clara e precisa acerca dos fatos que decretaram a inidoneidade do documento.

4.2 DO MÉRITO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Analisando a Peça Processual, quanto à questão meritória, a infração tributária sub examine, está disciplinada pelos artigos 131 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece que será considerado inidôneo o documento que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Entendemos pela necessidade de reenquadramento da penalidade para o artigo 123, inciso III, alínea "I", c/c §10º da Lei 12.670/96, posto que, numa interpretação sistemática, a penalidade deve ser aplicada em 20% sobre as mercadorias faltantes, como se depreende dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso.

III_ relativamente a documentação e a escrituração.

I) transportar, mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicada no referido documento fiscal.

(...)

§ 10. Na hipótese da alínea "I" do inciso III do "caput" deste artigo, a multa será aplicada sobre o valor das mercadorias faltantes.

No caso em apreço, a nota fiscal objeto do auto de infração especificava uma quantidade de 198 (cento e noventa e oito) pares de Sandálias anabela em couro, enquanto foram encontradas

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

em transporte - segundo Certificado de guarda de Mercadorias - a quantidade de 48 (quarenta e oito) pares das mesmas. Isto posto o percentual expresso no inciso citado (20%) deve ser aplicado sobre o valor das mercadorias faltantes (150, totalizando R\$ 10.680,00)

Base de Cálculo	R\$ 10.680,00
Alíquota	%
Principal	R\$ 0.00
Multa (20%)	R\$ 2.136,00
Total a Pagar	R\$ 2.136,00

Contudo, como o novo valor excede aquele lançado pela autoridade fiscal, não cabe a esse órgão contencioso realizar novo lançamento, não sendo competente para tanto. Contudo, segundo se depreende do art. 100 da lei 15.614/2014, in verbis:

Art. 100. Quando no curso do processo administrativo-tributário e através de realização de diligência ou perícia for verificado agravamento da exigência inicial, será efetuado lançamento complementar pela autoridade competente, conforme estabelecer o Regulamento.

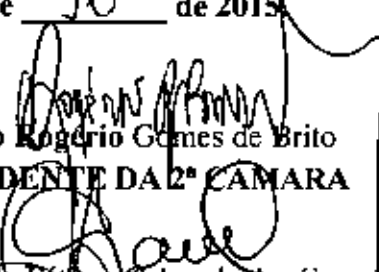
Isto posto, dou parcial provimento ao Recurso interposto, para julgar parcial procedente a **acusação fiscal**, posto que o novo valor encontrado é superior aquele lançado pelo agente autuante.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

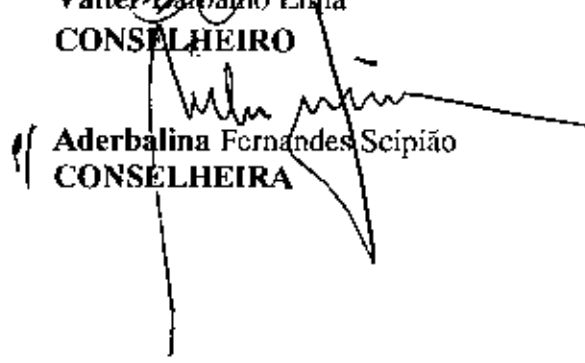
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **RODOVIÁRIA RAMOS LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal e, quanto às mercadorias encontradas em situação irregular, sobre elas aplicar a penalidade, adotando os fundamentos da decisão precedente, relativa a Resolução nº 140/2015, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao Parecer da Assessoria Processual-Tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos** 29 de JO de 2015.

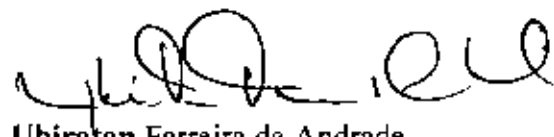

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Darbalho Lima
CONSELHEIRO

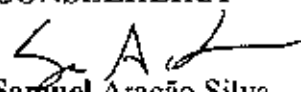

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO